

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TRT-PR-16012-2004-909-09-00-0(DC-00012/2004)

Oriundo do TRT 9ª REGIÃO – PARANÁ. Relatora: Exma Juíza FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO. Revisora: Exma. Juíza MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU. Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO MONTAGEM OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL OBRAS PÚBLICAS e PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ SINTRAPAV. Suscitado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS PAVIMENTAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ SICEPOT-PR. Advogado(s): Iraci da Silva Borges – Soraya dos Santos Pereira.

CERTIFICO e DOU FÉ que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo juiz Luiz Eduardo Gunther, presentes os excelentíssimos juízes Lauremi Camaroski, Rosalie M. Bacila Batista, Ney José de Freitas, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Roberto Dala Barba, Célio Horst Waldruff (convocado) e o excelentíssimo procurador Alvacir Corrêa dos Santos, representante do Ministério Público do Trabalho, depois de consignada a suspeição do excelentíssimo juiz Roberto Dala Barba. **RESOLVEU** a Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares argüidas pelo suscitado, em defesa e, por igual votação, **ADMITIR** o dissídio coletivo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. No mérito, com respeito à única cláusula controvertida, sem divergência de votos, **DEFERIR PARCIALMENTE** a pretensão alusiva à jornada *in itinere*, com a seguinte redação: **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TRANSPORTE.** “É remunerado o tempo despendido pelo empregado entre o escritório da obra até as frentes de trabalho e vice-versa, em veículo fornecido ou contratado pela empresa. O tempo gasto entre a residência do empregado e o local do escritório da obra não será remunerado como horas *in itinere*, salvo quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.” Quanto as demais cláusulas, pro unanimidade de votos, **HOMOLOGÁ-LAS**, em razão da inexistência de controvérsia, a respeito, e pelas demais razões, constantes da fundamentação, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: A presente Decisão Normativa regerá as relações trabalhistas entre as partes envolvidas, no período de 1º de junho de 2004 até 31 de maio de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DIREITOS E DEVERES: Todos os trabalhadores e empresas abrangidos por este Instrumento Normativo, deverão acatar e aplicar as normas nela contidas, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA- CORREÇÃO SALARIAL: Os salários contratuais da categoria serão reajustados EM 01-06-2004 pela aplicação do índice de 4,99%(INPC/IBGE do período de 01-06-2003 a 31-05-2004), aplicado sobre os

salários percebidos em fevereiro de 2004, estes devidamente corrigidos pelas partes previstas na Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão compensáveis todas as antecipações legais e espontâneas havidas no período de 1ª de fevereiro de 2004 a 31 de maio de 2004, exceto aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção de antigüidade ou merecimento, transferência de cargo e função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos após 1º de junho de 2003 terão reajuste proporcional de forma a manter a hierarquia salarial estabelecida pela empresa à época de sua contratação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos em que não houver paradigma e/ou em que todos os contratos de trabalho forem posteriores a 1º de junho de 2003, o reajustamento será calculado proporcionalmente à data de admissão, levando-se em consideração o índice acumulado do INPC no período.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS: A categoria representada pelo Sindicato Profissional está classificada em cinco níveis profissionais conforme descrição abaixo:

NÍVEL I - Ajudante de Cozinha
Contínuo
Copeiro
Porteiro
Servente
Vigia
Zelador

NÍVEL II Abastecedor
Ajudante de Laboratório
Ajudante de Topografia
Ajudante de Latoeiro
Ajudante de Mecânico
Ajudante de Soldador
Ajudante de Torneiro
Ajudante de Eletricista
Ajudante de Manutenção
Apontador
Borracheiro
Marteleiro
Operador de trator de Pneus
Operador de roçadeira (máquina intercostal)
Cancheiro
Pav.de Pedras Irregulares
Cozinheiro
Motorista de veículo leve (até 3500 Kg)

NÍVEL III Auxiliar Administrativo

Auxiliar Almoxarifado
Auxiliar Escritório
Auxiliar Laboratório
Auxiliar Pessoal
Escriturário
Blaster
Lubrificador
Operador Britagem
Operador Rolo/Compactador
Operador Usina
Operador Balança
Calceteiro
Carpinteiro de forma
Gredista
Motorista de veículo médio (com rodado simples)

NÍVEL IV Armador
Carpinteiro
Pedreiro
Eletricista
Latoeiro
Mecânico da Leve
Soldador
Operador Moto Niveladora
Operador Motoscraper
Operador Fora de Estrada
Operador Pá Carregadeira
Operador de Perfuratriz
Operador de Escavadeira
Operador Trator de Esteira
Operador Acabadora de Asfalto
Operador Espargidor de Asfalto
Operador de Draga
Motorista de veículo pesado (com rodado duplo ou superior)

NÍVEL V - Eletricista Industrial
Mecânico da Pesada
Torneiro

PARÁGRAFO ÚNICO: Os pisos salariais da categoria, serão corrigidos pelos índices estabelecidos no caput da cláusula terceira de conformidade com a tabela abaixo:

Níveis R\$/hora	Junho/2004
I	2,05

II	2,25
III	2,47
IV	2,99
V	3,41

CLÁUSULA QUINTA - VALE QUINZENAL: O empregador fornecerá vale quinzenal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base de seu empregado, pago no dia 20 (vinte) de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA-BÁSICA:

As empresas fornecerão gratuitamente uma Cesta-Básica, entregue aos seus empregados no dia 20 de cada mês, com a seguinte composição:

- a) a) - 10 Kilos de arroz,
- b) b) - 10 kilos de açúcar,
- c) c) - 05 kilos de trigo especial,
- d) d) - 04 latas de óleo de soja,
- e) e) - 04 Kilos de feijão,
- f) f) - 01 kilo de sal,
- g) g) - 01 kilo de fubá,
- h) h) - 01 kilo de farinha de mandioca,
- i) i) - 02 kilos de macarrão,
- j) j) - 01 kilo de café,
- k) k) - 02 latas de extrato de tomate de 370 grs. cada
- l) - 02 tubos de creme dental de 90 grs cada
- m) 01 lata de leite em pó de 400 grs
- n) 02 pacotes de biscoito de 500 grs cada
- o) 03 latas de sardinha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados que estejam alojados por conta da empresa a cesta básica poderá, com a anuência do empregado, ser substituída por vale alimentação em valor equivalente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento gratuito da cesta básica não enseja salário "in natura" e está condicionado à ausência de faltas injustificadas ou não autorizadas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento da cesta básica não se interromperá por ocasião do gozo de férias e nem pelo afastamento do empregado pela Previdência Social, até o prazo de 6 meses.

CLÁUSULA SÉTIMA - MORA SALARIAL: Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer verbas de natureza salarial, o empregador ficará responsável pelo pagamento de multa de 2% (dois por cento) do saldo da remuneração devida e não paga, no primeiro dia útil de atraso, acrescida de 0.5% (meio por cento) por dia útil de atraso adicional até o efetivo pagamento, salvo motivo de força maior.

PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento da mora que se refere o caput, será pago juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao do atraso.

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO: É possível a extinção total do trabalho aos sábados, através de acordos individuais entre empregadores e empregados desde que respeitados os aspectos desta cláusula considerando-se cumpridas as formalidades legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada semanal de 44 horas poderá ser distribuída da seguinte forma: a) 8 horas em um dia da semana e 9 horas nos outros quatro dias, ficando a critério de cada empregador a fixação do dia da semana de 8 horas; b) 8h48 minutos diários em 5 dias da semana.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas compensadas, em decorrência da extinção do expediente aos sábados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A utilização do regime de compensação de horas de trabalho, não impede a realização de horas extraordinárias, mesmo em sábados, sendo tais horas remuneradas como extras e mantida a validade e eficácia do acordo de compensação.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregador conceder intervalo de lanche/café, esse período é facultado ao cômputo ou não da jornada diária do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: Sempre que o sábado coincidir com o feriado, caso a empresa adote o regime de compensação de horas, poderá obedecer aos seguintes critérios: a) pagamento das horas compensadas durante a semana com adicional de extras; ou b) dispensa, na semana, das horas destinadas à compensação.

CLÁUSULA NONA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA: As empresas remunerarão as horas laboradas além do horário normal, da seguinte forma:

a) a) até o limite de 50 (cinquenta) horas extras no mês, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal; b) acima de 50 (cinquenta) horas extras no mês, com adicional de 70% (setenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, tenham expressamente fixado adicionais superiores aos acima estabelecidos, continuarão respeitá-los até o término dos respectivos Acordos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O trabalho realizado nos dias destinados ao Descanso Semanal Remunerado deverá ser pago com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, sem prejuízo do RSR.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Descanso Semanal Remunerado poderá ser programado para qualquer dia da semana, na conveniência das exigências técnicas ou contratuais, respeitando-se porém, o que preceitua o art. 7º, inciso XV da Constituição Federal e a legislação que institui os feriados oficiais (municipais, estaduais e federais).

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM JORNADA EXCEPCIONAL: As empresas cuja obra atinja estágio inadiável, por exigência técnica ou por dispositivos contratuais, poderão alterar a jornada de trabalho estipulada em contrato, desde que obedecido o período de descanso entre jornadas, previsto no art. 66, da CLT e, independentemente de autorização do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HORÁRIO ESPECIAL DE REVEZAMENTO PARA OS VIGIAS – Estabelece-se a possibilidade de que seja estabelecida para os vigias, jornada especial de revezamento, de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APONTAMENTO DE HORAS: Será válida a anotação de jornada de trabalho normal e extraordinária feita por APONTADOR, desde que o livro ou cartão-ponto, ao final do mês, seja devidamente assinado pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Em caso de substituição, o substituto terá direito a perceber o salário do substituído, enquanto esta perdurar. Em caso de substituição superior a 90 (noventa) dias, o substituto terá direito de receber o salário do substituído, com a conseqüente efetivação daquele na função que exercia este.

PARÁGRAFO ÚNICO: O substituto não será efetivado na função nos casos em que estiver substituindo empregada em licença maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO: Na rescisão contratual sem justa causa, os empregados farão jus a uma indenização em virtude do tempo de serviço ininterrupto na empresa, fixada de acordo com a maior remuneração, conforme abaixo:

- a) a) (dez) dias, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;
- b) b) (vinte) dias, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) meses;
- c) c) (vinte e cinco) dias, de 30 (trinta) a 36 (trinta e seis) meses;
- d) d) (trinta) dias de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) meses;
- e) e) (quarenta) dias acima de 48 (quarenta e oito) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO : Esta indenização não integra o tempo de serviço, nem reflete nas demais verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: Para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, será considerado como tempo de serviço, o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese do benefício previdenciário ter tido duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS:

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias destinados ao descanso:

- a) a) Quando as férias coletivas a serem gozadas coincidirem com os dias 24, 25 e 31 de dezembro e primeiro de janeiro, não serão estes dias computados como período de férias;
- b) b) Quando a concessão de férias coletivas for superior ao direito adquirido do período aquisitivo do empregado, os dias excedentes serão pagos a título de férias vedando-se seus descontos posteriores;
- c) c) Quando ocorrer reajustes salariais durante o período de férias deverá ser complementado o pagamento da diferença no primeiro mês subsequente ao mês de gozo das férias;
- d) d) Fica assegurado o direito a férias proporcionais a todos os empregados que solicitem suas demissões, exceto período de experiência;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO APOSENTADORIA: Os empregados que contarem com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa, quando dela vierem a se desligar por motivo de aposentadoria, farão jus a um abono equivalente a trinta dias da maior remuneração recebida, o qual será pago juntamente com as verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS: Quando a empresa, ao despedir o empregado deixar de proceder à correspondente baixa na CTPS da relação de emprego e/ou devolvê-la, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar do desligamento, ficará a firma empregadora, a partir do prazo acima mencionado, incurso na multa em valor equivalente a 1 (um) dia de salário do empregado por dia de atraso, importância que reverterá em favor do empregado despedido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando da comunicação da dispensa a Empresa esclarecerá, por escrito, o prazo para que o Empregado entregue, mediante recibo, a sua CTPS para que seja dada a respectiva baixa. Não o fazendo o empregado, ficará a empresa isenta da penalização estabelecida no **caput**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos em que o empregador deixe de proceder anotações na CTPS do Empregado, relativamente à admissão e outras anotações devidas na vigência do contrato, incidirá em penalidade de valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do salário do empregado, contada a partir do 10º dia corrido da data da ocorrência do fato determinante da anotação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: O contrato de experiência será de no máximo 30 (trinta) dias, sendo vedada sua prorrogação. Havendo readmissão do empregado em igual função pela mesma empresa, não se fará necessário o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO FORA DE DOMICILIO: Na demissão sem justa causa, o empregado contratado para trabalhar fora de seu domicílio, que tenha tido sua passagem de ida paga pelo empregador, terá garantido a passagem de retorno, em ônibus convencional, ao seu domicílio, na rescisão contratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de transporte de mudança de empregado, o empregador se obrigará a devolvê-la ao mesmo lugar ou local com distância equivalente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado contratado para trabalhar fora de seu domicílio, terá direito a uma passagem gratuita, em ônibus convencional, de ida e volta, a cada sessenta dias, junto com três dias de dispensa remunerada que coincidam com o final de semana, facultada a cumulação do DSR.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando ocorrer a dispensa remunerada de três dias, o empregado não poderá trabalhar em regime de compensação do sábado na semana. Caso o faça, tais horas serão remuneradas com o adicional de hora extra.

PARÁGRAFO QUARTO - Os dias de dispensa remunerada, fruto de liberalidade da empresa, consideram-se dias úteis não trabalhados, sendo remunerados como tais.

PARÁGRAFO QUINTO - As passagens referidas nesta cláusula não caracterizam salário "in natura".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOS ALOJAMENTOS: Aos trabalhadores que residam no local de trabalho deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições de conforto, tais como:

- a) a) ventilação e luz direta suficiente;
- b) b) armários com repartições individuais para cada empregado;
- c) c) dedetização a cada seis meses;
- d) d) limpeza diária e proibição de aquecimento ou preparo de refeição no interior do alojamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que residirem em alojamento do empregador, não poderão deles ser retirados em caso de doença, antes do término do contrato de trabalho ou enquanto não quitado, desde que a doença não seja infecto-contagiosa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MORADIA: O empregado no curso do aviso prévio trabalhado ou indenizado, permanecerá na moradia unifamiliar fornecida pela empresa, até o quinto dia após o término deste e pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÕES: O fornecimento de refeições (café, almoço e jantar) aos empregados, não poderá ter seu desconto unitário superior a 10% (dez por cento) do valor/hora do nível I (um) da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando as refeições forem servidas no local de trabalho, deverão ter a salada acondicionada em separado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Aos empregados urbanos, das empresas que não possuam refeitório próprio, será garantido o fornecimento de Vales Refeições para o mínimo de uma refeição por dia, no preço médio do local de trabalho, conforme o que determina o programa de alimentação ao trabalhador (Lei nº. 6.321/76), cujo desconto não poderá exceder a 20% (vinte por cento), do valor do vale, conforme artigo 10 do decreto nº. 78676/76.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os trabalhadores em canteiro de obras as empresas fornecerão o café da manhã consistente em: dois pães com margarina acompanhados de café e leite, nos 15 (quinze) minutos que antecederem o início da jornada matinal de trabalho, de conformidade com o tratamento dado aos empregados alojados.

PARÁGRAFO QUARTO: O tempo despendido com o café da manhã não é computado na jornada de trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS PARA O EMPREGADO ESTUDANTE: Será abonada a falta do empregado estudante no horário do exame escolar, inclusive exame vestibular ao curso superior, coincidente com a jornada normal de trabalho, quando na base territorial de seu sindicato, desde que em estabelecimento oficial, pré-avisado o empregador com 48 horas de antecedência e feita posterior comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de um dia, por semestre, ao empregado, para levar filho menor ou dependentes previdenciários de até seis anos de idade ao médico, mediante comprovação no prazo de quarenta e oito (48) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR: Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado o trabalho a céu aberto durante a chuva, exceto nos casos de trabalhos inadiáveis por sua natureza.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PAGAMENTO DO PIS: As Empresas deverão promover o pagamento do PIS, aos seus empregados, no próprio local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso contrário fica garantido ao empregado, como se trabalhando estivesse, o período necessário para tal recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBEMPREENHEIRAS: As empresas que contratarem subempreenheiras obrigam-se orientá-las ao cumprimento das normas desta CCT e ao disposto no artigo 455, Parágrafo Único, da CLT, especialmente no que se refere a contrato de trabalho e equipamentos de proteção e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando da contratação de subempreenheiras, deverá o contratante exigir certidão negativa junto aos Sindicatos Convenientes, bem como mensalmente exigir as guias de recolhimentos dos tributos de seus empregados devidamente quitadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REFEITÓRIOS: O empregador deverá manter, nos termos das Nrs 18 e 24, refeitório com o mínimo de conforto e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em tal refeitório não poderá haver discriminação no conforto ou na alimentação para empregados de diversas categorias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO: Sempre que no curso do aviso prévio, comprovar o empregado obtenção de novo emprego, ficará o empregador obrigado a dar baixa na CTPS naquela data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No curso do aviso prévio o empregado não poderá ser transferido do local de trabalho em que exercia a sua atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá dispensar o empregado do comparecimento ao serviço, no decorrer do Aviso Prévio, caso ocorra paralisação total ou parcial da obra ou da atividade. Esta dispensa contudo não enseja a conversão de "Aviso Prévio Cumprido" em "Aviso Prévio Indenizado" uma vez que a atividade poderá ser retomada durante este período. Neste caso a rescisão contratual processar-se-á no primeiro dia útil após o término do Aviso Prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA: Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existirem na empresa, por estabelecimento, mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA/INDENIZAÇÃO:

Em favor de cada empregado as empresas manterão, sem qualquer ônus para seus empregados, Seguro de Vida em grupo ou Programa de Indenização, cujos benefícios deverão observar as seguintes coberturas:

- a) a) Um capital básico de R\$ 7.375,55 (sete mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) pela morte por qualquer causa do titular;
- b) b) A mesma base de capital para o cálculo da indenização para invalidez total ou parcial por acidentes, de acordo com a tabela da SUSEP;
- c) c) A mesma base de capital para o cálculo da indenização para invalidez por doença de acordo com a tabela da SUSEP;
- d) d) (cinquenta por cento) do capital básico pela morte por qualquer causa do cônjuge;
- e) e) (vinte e cinco por cento) do capital básico pela morte por qualquer causa dos filhos com menos de 18 (dezoito) anos e na quantidade máxima de quatro filhos;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Com a indenização tratada nesta cláusula a família terá direito ao recebimento de duas cestas básicas de 25 Kg cada, no mês da ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As disposições desta cláusula não caracterizam salário "in natura";

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL: Ocorrendo falecimento do empregado, quando a serviço da empresa, competirá à mesma pagar as despesas com o transporte do falecido para o sepultamento, nas mesmas condições contratuais estabelecidas na cláusula 19ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS: Ficará a empresa desobrigada das conseqüências legais decorrentes da falta do exame demissional do empregado, caso este se recuse a fazê-lo, ou entregá-lo

PARÁGRAFO ÚNICO : No verso do aviso prévio deverá constar local, hora e data do exame, sendo que a mesma não poderá ultrapassar de 8 (oito) dias da entrega do mesmo. A ausência injustificada do Empregado isentará a Empresa de responsabilidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO: O empregador deverá fornecer carta de liberação e apresentação quando solicitada pelo empregado

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO: A validade do ato homologatório da rescisão contratual é restrita aos valores nela pagos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS: Fica garantido o emprego ao empregado após o retorno das férias por 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta cláusula não se aplica nos casos em que as férias são concedidas em decorrência da paralisação da obra, fato este que deverá ser, obrigatoriamente, comunicado ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AOS MEMBROS DA CIPA: Os membros titulares e suplentes da CIPA, gozarão de estabilidade no emprego desde a data do registro de sua candidatura até um ano após o término do seu mandato. Se por qualquer motivo a eleição for adiada, as inscrições dos candidatos continuarão válidas até o resultado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA: Os empregados em vias da obtenção do direito à aposentadoria farão jus a um período de estabilidade conforme abaixo especificado:

- a) a) Garantia de emprego durante os 12 (doze) meses antecedentes a data da aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, cabendo a opção por apenas uma das hipóteses, para empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na empresa.
- b) b) Garantia de emprego durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou integral, cabendo a opção por apenas uma das hipóteses, para empregados que contem com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho na empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para assegurar a garantia de emprego de que trata esta cláusula, o empregado deverá comunicar a empresa por escrito acerca de sua condição, no 12º. mês ou 24º. mês anterior à aquisição da aposentadoria, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam asseguradas as rescisões contratuais, sem pagamento da respectiva indenização pela garantia de emprego, nos casos de falta grave e mútuo acordo entre empregado e empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABRIGOS: As empresas criarão abrigos provisórios para a proteção de seus empregados contra intempéries e também para abrigá-los quando da explosão de minas em serviços de exploração de pedreira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO: O empregador fornecerá todos os equipamentos, ferramentas e materiais necessários à execução dos trabalhos, pelos empregados, inclusive EPI, sem efetuar qualquer desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os EPIs e outras ferramentas serão entregues mediante recibo, responsabilizando-se o empregado pelo extravio ou danificação do mesmo, pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO: As instalações Sanitárias dos alojamentos devem ser constituídas de lavatório, vaso sanitário, mictório, chuveiro e tanque para lavar roupas, na proporção de 01 (um) conjunto para cada 10 (dez) trabalhadores ou fração, e serem mantidas em perfeito estado de higiene.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO: O Presidente da CIPA deverá enviar ao sindicato dos trabalhadores cópias das comunicações de Acidente de Trabalho enviados ao INSS, para fins estatísticos e de acompanhamento sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS: As empresas se obrigam a manter em suas frentes de trabalho, material para prestação de primeiros socorros em local de fácil acesso, sob responsabilidade de pessoa treinada, assim definidos pela portaria 3214/78, mantendo os seguintes suprimentos de emergência:

- a) a) Instrumentos: tesouras, pinça, conta-gotas;
- b) b) material para curativo: algodão hidrófilo, gazes esterilizadas, esparadrapo, atadura de crepe e caixa de curativo adesivo;
- c) c) anti-sépticos: solução de timerosal, solução de iodo, água oxigenada, álcool, éter, água boricada;
- d) d) medicamentos analgésicos, colírio neutro, soro fisiológico (NR-7.6.)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATA DE REUNIÕES: Em toda e qualquer reunião feita entre os Sindicatos Profissionais, EMPRESAS e o SICEPOT, deverá ser extraída ata correspondente, se uma das partes assim o quiser, a qual será assinada pelos presentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INICIO DAS ATIVIDADES: As empresas, antes de iniciarem as suas atividades, deverão encaminhar ao respectivo Sindicato Profissional cópia do exigido no artigo 160 da CLT, bem como da NR 2, da portaria 3214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS: O empregador manterá o quadro de avisos em locais acessíveis aos empregados, para a afixação de materiais do respectivo Sindicato Profissional e de interesse da categoria, vedada a afixação de material político partidário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TREINAMENTO DA CIPA: Os empregadores garantirão aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, uma hora por semana dentro do período de trabalho, para realização de inspeção de higiene e segurança no trabalho no âmbito da empresa, sendo que:

- a) a) O Presidente da CIPA deverá comunicar ao respectivo Sindicato profissional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da realização da semana de prevenção de acidentes;

b) b) Da mesma forma e no prazo de 30 (trinta) dias, com a participação do respectivo Sindicato profissional quando da realização do treinamento dos componentes da CIPA.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA - PROCESSO ELEITORAL DA CIPA: Os empregadores convocarão eleições para as CIPAs com 60 (sessenta) dias de antecedência de sua realização, devendo esta ser realizada até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato anterior, dando publicidade do ato através de Edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Edital a que se refere o "caput" deverá constar o local e o prazo de inscrição dos candidatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao candidato Inscrito será fornecido comprovante de sua inscrição;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após o encerramento das inscrições os empregadores comunicarão aos trabalhadores, através de Edital, a relação dos candidatos inscritos, devendo ainda as cópias dos Editais serem afixadas nos diversos setores da empresa, em local de fácil acesso, permanecendo expostos até a data da realização das eleições;

PARÁGRAFO QUARTO: O Presidente da CIPA ficará encarregado de remeter ao respectivo Sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias da realização das eleições, comunicação por escrito do resultado indicando os membros eleitos, titulares e suplentes;

PARÁGRAFO QUINTO: Ocorrendo irregularidade no processo eleitoral e em sendo solicitado sua apuração, a CIPA vigente terá o seu mandato prorrogado até a solução final das irregularidades.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas responderão solidariamente pelas obrigações do Presidente da CIPA.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA PRIMEIRA - REMESSAS DE ATAS DA CIPA: O Presidente da CIPA deverá enviar ao respectivo Sindicato Profissional, cópias das atas de suas reuniões, dentro do prazo de 10 (dez) dias de sua realização devendo a mesma ser afixada nos quadros de avisos das empresas.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA SEGUNDA - REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA CIPA: Na superveniência de norma legal que introduza qualquer modificação com relação a CIPA as cláusulas que tratam do assunto desta convenção serão prejudicadas e as partes deverão retomar as negociações, caso conveniente.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: O empregador remeterá ao respectivo Sindicato profissional, mensalmente, cópia do cadastro geral dos empregados admitidos e demitidos no mês.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA QUARTA - DIRETORES SINDICAIS: O empregador permitirá o acesso de membros da diretoria do respectivo Sindicato profissional às suas obras, no intuito de que aquela possa acompanhar o cumprimento da presente CCT e desenvolver ação que aprimore a relação empregado-empresa. Poderá ainda a diretoria do respectivo Sindicato profissional, aproveitando o acesso que nesta cláusula se permite, desenvolver ação incrementadora à sindicalizado dos trabalhadores da obra, fora dos locais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso será previamente comunicado à empresa com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS: Fica assegurado aos diretores sindicais não licenciados a dispensa remunerada, em até 2 (dois) dias mensais, para que possam participar das reuniões, mediante ofício do respectivo Sindicato Profissional, encaminhando o calendário de reuniões para as empresas.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA SEXTA - REPRESENTANTES SINDICAIS POR EMPRESAS: Fica estabelecido o direito à eleição direta de 1 (um) representante sindical nas empresas com mais de 50 empregados do enquadramento profissional dos Sindicatos profissionais convenientes. Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, fica garantido o direito à eleição de 1 (um) representante para cada grupo de 200 (duzentos) empregados e fração, levando-se em consideração para tanto, o número de empregados de cada estabelecimento da empresa dentro do estado do Paraná, até o limite máximo de 5 (cinco) representantes por empresa, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Assegura-se dispensa remunerada aos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais, específicas das empresas a que pertencem, devidamente convocadas e comprovadas.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL QUE PERMANECE NA EMPRESA: Os dirigentes e delegados sindicais, bem como os membros de representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, poderão afastar-se do serviço por motivos sindicais a requerimento do respectivo sindicato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, computando-se tal período como efetiva prestação de serviço para todos os efeitos legais, limitada a 1(um) dia de serviço por mês.

CLÁUSULA QÜINQÜAGÉSIMA NONA - ASSEMBLÉIA DE EMPREGADOS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS: O Sindicato Profissional poderá realizar Assembléia nas dependências das empresas. A realização de Assembléias dentro das dependências das empresas deverá ser previamente acertada entre as partes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS: A presente CCT fixa as garantias básicas para a categoria profissional, podendo o Sindicato

Profissional celebrar acordos coletivos complementares com as empresas, com a assistência do SICEPOT/PR, desde que por elas solicitado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÕES PERMANENTES:

Fica instituído um canal permanente de negociações e entendimentos entre os Sindicatos Convenientes durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, objetivando atender as necessidades da Categoria com a assistência de seus respectivos Sindicatos, respeitando-se o que preceitua o art. 617, da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE: De acordo com artigo 545 parágrafo único da CLT, as empresas são obrigadas a descontar em folha de pagamento as mensalidades dos associados, mediante notificação do respectivo Sindicato Profissional, desde de que por eles autorizados, recolhendo ao mesmo até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês que originou o desconto, mediante relação nominal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: As empresas, que estiverem em consonância com os critérios objetivos, abaixo descritos, poderão estabelecer, dentro da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, flexibilização da jornada de trabalho visando manter o fluxo de atividades em períodos de flutuação do volume de produção, através de um sistema de débito e crédito de horas, formando um banco de horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que optarem pela utilização deste mecanismo deverão estar em dia com as seguintes obrigações: a) salariais (salário mensal/vale); b) alimentação (refeição/cesta básica); c) fornecimento de uniformes (pessoal de campo) e d) EPIs, bem como no que diz respeito às c) contribuições devidas ao Sindicato Profissional (mensalidade, contribuição sindical e taxa de reversão salarial), descontadas dos salários dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ante a opção por tal sistemática e a comprovação dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior, será formalizado Acordo Coletivo de Trabalho, com as condições a seguir transcritas;

PARÁGRAFO TERCEIRO – a aplicação da flexibilização de jornada observará as seguintes condições:

1. 1. Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu débito/crédito de horas.
2. 2. O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I – quanto ao saldo credor:

- a. a. Com a redução da jornada diária;
- b. b. Com a supressão do trabalho em dias da semana;

- c. c. Mediante folgas adicionais;
- d. d. Através do prolongamento das férias;

II – quanto ao saldo devedor, pela prorrogação da jornada diária inclusive aos sábados;

3. Ao final de cada quadrimestre ocorrerá o zeramento do banco de horas, ou seja, havendo débito, este será assumido pela Empresa e, havendo crédito, será este remunerado na forma da Convenção Coletiva de Trabalho, juntamente com os salários do mês subsequente ao do encerramento do quadrimestre.

PARÁGRAFO QUARTO - A compensação entre crédito/débito poderá ser efetuada mediante os seguintes critérios mínimos:

- a) a) Cada hora laborada além da jornada contratual poderá ser compensada com uma hora de descanso nos casos em que as folgas forem concedidas em dias pontes entre feriados e fins de semana; no dia do pagamento ou no dia seguinte ao mesmo; e nos dias adicionais para visita à família, quando o empregado se encontrar alojado fora de seu domicílio;
- b) b) Quando o descanso compensatório for programado para dia útil de trabalho distintamente dos tratados na alínea anterior, as horas de trabalho serão compensadas com critério de 5h30 (cinco horas e meia) de trabalho por um dia de descanso;
- c) c) As regras acima estabelecidas também se aplicam nos casos de descanso antecipado para reposição de trabalho posterior;

PARÁGRAFO QUINTO - Somente 50% (cinquenta por cento) das horas laboradas, além da jornada de trabalho dos dias úteis, respeitado o limite diário de 01 (uma) hora e, conseqüentemente, de 26 (vinte e seis) horas por mês, poderão ser destinadas ao Banco de Horas, exceto nos casos em que o elastecimento da jornada for prévia e unicamente ajustado para folga em dias pontes entre feriados e fins de semana;

PARÁGRAFO SEXTO – A programação de trabalho ou a determinação de descanso, destinado à posterior reposição com trabalho extraordinário, deverá ser feita com aviso prévio de, no mínimo, 02 (dois) dias, iniciando-se a contagem pelo dia seguinte ao do aviso e incluindo-se na mesma o último. Exemplo: Se o aviso para o evento(folga ou trabalho extraordinário) for dada na Segunda-feira, este somente poderá ser realizado a partir do horário de início da jornada normal de Quinta-feira;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Por ocasião de convocações para o atendimento de demanda extra, os funcionários com saldo de horas negativo terão a obrigatoriedade de comparecer no dia estabelecido, sendo que, em caso de falta, sendo esta injustificada, haverá o desconto efetivo das horas no salário do mês referente;

PARÁGRAFO OITAVO - Os empregados que vierem a ser admitidos após a celebração do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho, terão adesão automática ao mesmo, mediante assinatura em instrumento específico;

PARÁGRAFO NONO No caso de rescisão contratual, por qualquer motivo, a Empresa efetuará o zeramento do banco de horas, em conformidade com o disposto no item 3, retro;

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - TAXA ASSISTENCIAL: Será descontado dos empregados sócio ou não sócio, 4% (quatro por cento) sobre a sua remuneração do mês de julho/2004 e 4% (quatro por cento) sobre sua remuneração do mês de dezembro/2004. Essas contribuições deverá ser recolhidas pelo empregador em favor do SINTRAPAV juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo, Remuneração e contribuição, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados admitidos após a data base e que não sofrerem o desconto previsto nesta cláusula, o sofrerão sendo que neste caso a contribuição deverá ser recolhida até o 10 (décimo) dia do mês subsequente à contratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 20% (vinte por cento) sobre o total a ser recolhido sendo este montante corrigido monetariamente pela variação da TR ou indexador sucedâneo, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica assegurado aos empregados o direito de oposição da referida taxa, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado diretamente ao sindicato em sua sede ou sub-sedes, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do trânsito em julgado desta Decisão Normativa, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede ou sub-sede do sindicato, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada, por duas testemunhas devidamente identificadas. Com a apresentação da oposição, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA 64ª - REVERSÃO EMPREGADOR:

As empresas representadas pelo SICEPOT/PR recolherão ao mesmo uma contribuição complementar e necessária a manutenção das atividades sindicais, proporcional ao capital social da empresa em 31 de maio de 20034, conforme a tabela abaixo:

Faixa	CLASSE DE CAPITAL		Contribuição Valor total	Valor Em 12 Parcelas	
01	Até		15.000,00	720,00	60,00
02	de	15.000,01 À	60.000,00	960,00	80,00
03	de	60.000,01 À	180.000,00	1.320,00	110,00
04	de	180.000,01 À	500.000,00	1.740,00	145,00
05	de	500.000,01 À	1.000.000,00	2.220,00	185,00
06	de	1.000.000,01 À	1.800.000,00	2.820,00	235,00
07	de	1.800.000,01 À	3.000.000,00	3.600,00	300,00
08	de	3.000.000,01 À	5.000.000,00	4.560,00	380,00
09	de	5.000.000,01 À	8.000.000,00	5.460,00	455,00
10	Acima de		8.000.000,00	6.360,00	530,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição acima referenciada poderá ser recolhida em uma única vez, até 30 de julho de 2004, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) ou em 12 (doze) parcelas iguais, iniciando-se o pagamento da primeira parcela em 30 de julho, e as seguintes no último dia de cada mês subsequente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O atraso no recolhimento da contribuição na data aprezada acarretará ao devedor a atualização da mesma de acordo com a variação da TR, sem prejuízo da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, mais 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - PRÉVIO ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES: Fica convencionado que na ocorrência de infrações relacionadas ao cumprimento de cláusulas da presente Decisão Normativa, as partes deverão procurar entendimento para a solução, antes de buscá-lo na DRT, ou posteriormente por via judicial, resguardando-se os preceitos do art. 617 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: Procedimento idêntico será adotado para a hipótese de não implementação da cláusula 62ª.

66ª - MULTA CONVENCIONAL: Estipula-se a cláusula penal no valor de 5% (cinco por cento) do salário mensal, em favor do empregado, por cláusula descumprida deste Instrumento Normativo, que consignem obrigação de fazer. Esta multa não se aplica às cláusulas que já prevejam penalizações específicas, ficando claro que, em hipótese alguma, poderá ocorrer a acumulação de multas por infringência de uma mesma cláusula.

Custas, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), no importe de R\$ 200,00, pelo suscitado.

OBS.: Redigirá o acórdão a Excelentíssimo Juíza FÁTIMA T. LEDRA MACHADO (relatora). O excelentíssimo juiz Celso Horst Waldraf atuou como

convocado na vaga do excelentíssimo juiz Altino Pedroso dos Santos, convocado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho (Port. SAJ/SGP/GP 48/2004), que não proferiu seu voto, eis que a Excelentíssima juíza Fátima T. Loro Ledra Machado foi convocada na mesma vaga, no período de 2 de agosto a 30 de setembro de 2004. Ausente, em licença, o excelentíssimo juiz Dirceu Pinto Junior (RA 102/2004). Ausente justificadamente o excelentíssimo juiz Tobias de Macedo Filho. Consignada a suspeição do excelentíssimo juiz Roberto Dala Barba para participar do julgamento supramencionado. Presentes à sessão os advogados inscritos Pedro Paulo Cardozo Lapa, pelo Suscitante e Soraya dos Santos Pereira, pelo Suscitado.^{1[1]}

Secretário Substituto do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção
Especializada
TRT-PR-16012-2004-909-09-00-0(dc-00012/2004)

^{1[1]} NOTA DO SICEPOT/PR: Este livreto contém a íntegra da certidão de julgamento do Dissídio Coletivo nº 16012/2004 do TRT da 9ª Região, no entanto, foram introduzidos espaços entre as cláusulas e parágrafos para facilitar a leitura e compreensão da decisão normativa.
